



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213354 - MS (2022/0296299-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A
OUTRO NOME : COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
RODRIGO TESSER PONTES - MS023632
AGRAVADO : ZAMP S.A.
OUTRO NOME : BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO - SP222937
JULIANA SCHEWINSKY - SP332481
AGRAVADO : KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO - GO019964
MARIA CRISTINA DE ARAUJO - GO019542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da incidência da Súmula 187/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a juntada de comprovante de agendamento bancário não comprova que o preparo foi devidamente recolhido. Assim, conforme previsão expressa do art. 1.007, § 4º, do CPC, deve o relator intimar a parte para sanar o vício mediante o recolhimento em dobro do valor, sob pena de deserção do recurso.

3. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC não se aplica no julgamento do agravo interno, já que não há abertura de nova instância recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213354 - MS (2022/0296299-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A
OUTRO NOME : COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
RODRIGO TESSER PONTES - MS023632
AGRAVADO : ZAMP S.A.
OUTRO NOME : BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO - SP222937
JULIANA SCHEWINSKY - SP332481
AGRAVADO : KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO - GO019964
MARIA CRISTINA DE ARAUJO - GO019542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da incidência da Súmula 187/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a juntada de comprovante de agendamento bancário não comprova que o preparo foi devidamente recolhido. Assim, conforme previsão expressa do art. 1.007, § 4º, do CPC, deve o relator intimar a parte para sanar o vício mediante o recolhimento em dobro do valor, sob pena de deserção do recurso.

3. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC não se aplica no julgamento do agravo interno, já que não há abertura de nova instância recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A contra a decisão que não conheceu de seu agravo em virtude da incidência

da Súmula 187/STJ.

A parte agravante afirma, em síntese: (a) o vício relativo à ausência de preparo foi devidamente sanado quando apresentou o comprovante do pagamento, conforme se vê à fl. 255; (b) o Tribunal de origem atestou que o recurso encontrava-se devidamente preparado (certidão de fl. 257). Reitera, ainda, as razões de mérito do recurso especial.

Pleiteia, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Na impugnação de fls. 316/327, a parte agravada requer, além da manutenção da decisão monocrática, a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A decisão ora recorrida não conheceu do agravo devido à incidência da Súmula 187/STJ.

No caso, a parte agravante, no ato da interposição do recurso, juntou apenas o comprovante de agendamento (fl. 230).

Verificando que o recolhimento do preparo não havia sido comprovado, o Tribunal de origem determinou a intimação da parte para o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC (fl. 253).

Ocorre que a parte agravante juntou à fl. 256 apenas o comprovante de pagamento relativo ao agendamento anteriormente realizado. Assim, descumprida a determinação de recolhimento em dobro, está correta a decisão monocrática ao aplicar a Súmula 187/STJ e decretar a deserção do recurso especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a juntada de comprovante de agendamento bancário não comprova que o preparo foi devidamente recolhido. Em razão disso, conforme previsão expressa do art. 1.007, § 4º, do CPC, deve o relator intimar a parte para sanar o vício mediante o recolhimento em dobro do valor, sob pena de deserção do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio tempus regit actum - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

III. Consoante o entendimento desta Corte, "a juntada de comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, levando, portanto, à deserção do recurso" (STJ, AgRg no AREsp 743.163/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/11/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.056.512/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2017; AgInt no AREsp 882.871/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 993.958/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/02/2017; AgInt no AREsp 815.036/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 667.347/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/02/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.291.369/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019; AgInt no AREsp 1.224.605/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2019.

IV. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial não foi instruído, no momento de sua interposição, com o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ. Constatada a irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso. Não tendo sido cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o Recurso Especial. Incidência da Súmula 187/STJ.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.173.936/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO PAGAMENTO EFETIVO. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. BIFÁSICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o agendamento de pagamento não é suficiente para comprovar o pagamento do preparo.

3. No caso dos autos, não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e a parte, intimada para efetuar o recolhimento em dobro, deixou de cumprir a determinação nos termos regulamentares.

3. O juízo de prelibação é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal estadual não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, a qual é soberana em relação àquele.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.132.627/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Por fim, saliento que a majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC, não se aplica no julgamento do agravo interno, já que não há abertura de nova instância recursal. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

3. Consoante dispõe a Segunda Seção desta Corte Superior, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.228.173/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual não cabe a fixação de honorários recursais em razão do desprovimento de Agravo Interno, uma vez que referida insurgência não inaugura novo grau recursal.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.908.512/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.213.354 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0296299-8

Número de Origem:

08092329720178120001 0809232972017812000150000 0809232972017812000150001
0809232972017812000150002 8092329720178120001 809232972017812000150000 809232972017812000150001
809232972017812000150002

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A

OUTRO :
NOME : COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A

ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
RODRIGO TESSER PONTES - MS023632

AGRAVADO : ZAMP S.A.

OUTRO :
NOME : BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO - SP222937
JULIANA SCHEWINSKY - SP332481

AGRAVADO : KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO - GO019964
MARIA CRISTINA DE ARAUJO - GO019542

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE
GÁS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A

OUTRO :

NOME COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
RODRIGO TESSER PONTES - MS023632
AGRAVADO : ZAMP S.A.
OUTRO : BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A
NOME
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO - SP222937
JULIANA SCHEWINSKY - SP332481
AGRAVADO : KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO - GO019964
MARIA CRISTINA DE ARAUJO - GO019542

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2023